

Janeiro

Lisbôa 13 de Janeiro de 1851 - Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Minis-
tro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos
e de Justica. O. P. J. da Corôa, J. de C. d' A. Ottonius

Ao Ministro da Justica, remettendo o
Officio do Procurador do Procurador Regio
da Relação de Lisbôa, em que expõe o mo-
do pratico seguido n'aquella Relação no
julgamento dos Aggravos de Petição, e os
inconvenientes, que d'elle resultão -

- 18 -

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Satisfazendo o art.^o 56 do Regimento - 14 -
do Ministerio Publico, tenho a honra de levar á pre-
sença de V.^{sa} Ex.^{sa} o Officio incluso do Procurador Regio
da Relação de Lisbôa, de 12 do corrente, recebido
n'esta Procuradoria Jeral da Corôa em 10 do mesmo
mez, no qual aquelle Magistrado expõe o modo pra-
tico seguido n'aquella Relação, no julgamento dos
Aggravos de petição, e os inconvenientes, que d'elle re-
sultão, afim de que sobre este objecto se firme norma
certa, e segura, quando se proceder á revisão da Refor-
ma Judiciaria. A Lei de 28 de Novembro de 1850,
que admittio estes Aggravos, não particularizou o
methodo, porque havião de ser interpostos, apprezenta-
dos, e julgados; e a Lei de 19 de Outubro ultimo, mar-
cando em alguns pontos certas especialidades para
os Aggravos de Petição nos crimes de imprensa, pare-
ce que nos outros se referio ás regras geraes ácerca

9
Rocha

d'esses recursos; e fiscal-as incumba ao Governo por effeito do art. 30 da Lei de 28 de Novembro de 1840; pôde porém duvidar-se sobre os principios, que devem ser attendidos para o desenvolvimento d'esta parte da Lei, se os da antiga Legislação, e pratica acerca d'este recurso, se os estabelecidos na Reforma Judicial para os aggravos de Instrumento, com as modificações, e alterações exigidas pela natureza especial d'este recurso, que demanda a maior promptidão, e celeridade — Para mim tenho que cumprir adoptar os principios da antiga Legislação, e pratica, salvo n'aquelles pontos, que forem incompativeis com o sistema de toda a Legislação actual; e assim entendo que taes aggravos devem ser distribuidos o Juiz Relator pelo modo de distribuição fixado na Lei vigente, posto que outra fosse a pratica antiga; porque penso que repugna com o sistema de toda a Legislação moderna, que uma authoridade, qualquer que seja, tenha a faculdade de nomear, e escolher Juizes para causas certas, e determinadas; e o julgamento por tal modo difficilmente se lavaria da moda de dado por commissão; e como as Leis novissimas, que restabelecerão estes Aggravos, não ordenarão expressamente que os Juizes d'elles fossem nomeados pelos Presidentes das Relações, entendo que, sem preceito claro, e decisivo, se lhes não pode reputar concedida uma tal authoridade, sendo assim que estes aggravos devam ficar sujeitos a distribuição de Juiz,

como todos os outros feitos da Relação. A distribuição de Escrivão também me parece necessaria n'estes recursos, para lancar o termo de publicação, de que se não deve prescindir. Para os Aggravos de petição nos proceßos dos crimes de imprensa estão marcados na Lei especial os prazos fataes, que devem ser seguidos; nos Aggravos porém dos outros Feitos, cumpre adoptar os estatuidos nas Leis anteriores, a saber: os dois de endios, um para interposição, e outro para apresentação dos Autos no Juizo ad quem, e o prazo de dois dias para a resposta do Juiz. A pratica, e estillo antigo não admittia nemhum Audiencia do recorrido n'estes recursos, nem no Juizo inferior, nem no superior, se não por meio de embargos á dicizão do Aggravado, que a Lei actual não admittete; e se hoje se conceder esta intervenção ao Ministerio Publico, quando recorrido, é forçoso confil-a igualmente aos particulares nas mesmas circumstancias; porque, reconhecendo-se, como necessario, este meio de defesa, não pôde ser concedido, como privilegio, ao Ministerio Publico, e não ás Partes, mas esta intervenção, e audiencia das Partes na dicizão dos Aggravos de Petição, me parece incompativel com a brevidade, e promptidão, que é propria de semelhantes recursos. A Lei especial de 19 de Outubro ultimo não ordena por excepção a intervenção do Ministerio Publico no Julgamento dos Aggravos de petição, levados dos proceßos do

Imprensa; e assim, não havendo n'esta parte nenhuma
 especialidade authorisada, cumpre seguir a generali-
 dade de tais recursos. Parece-me pois que não pôde
 caber tal intervenção do Ministerio Publico na dici-
 zão dos Aggravos, em que fôr interessado, salvo se
 fôr conferida igualmente ás outras partes, com o que
 todavia me parece que se faz alteração na natureza
 d'estes recursos, que as Leis modernas pertenderão
 conservar. Tenho por necessaria a publicidade do
 Placatorio, que preceder o julgamento d'estes Aggra-
 vos; porque n'esta parte não pôde ser seguida a an-
 tigua pratica, que não era especial d'estes recursos,
 se não geral para todos os Feitos, que se tratavam
 nas Relações, e que se não compadece com o pre-
 ceito da Lei moderna, que fez publicar as claudi-
 encias dos Tribunaes, cumpriendo que a dicção
 seja tomada em conferencia particular, como o
 de todos os outros procepos. He esta a minha opi-
 nião sobre cada um dos pontos mencionados no
 incluzo Officio do Procurador Regio da Relação
 de Lisboa: V. Ex.^a a tomará na consideração, de que
 a julgar merecedora; mas é absolutamente necessa-
 rio que todas estas duvidas fiquem desvanecidas,
 fixando-se na revizão da Lei Judiciaria a norma,
 que a tal respeito ha de ser observado. Deos guarde
 a V. Ex.^a Lisboa 18 de Janeiro de 1851. Il.^{mo} e Ex.^{mo}
 Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
 Ecclesiasticos e de Justica. P. J. da Costa, J. de C. d. A. Ottolini